



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03836/13

Origem: Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande

Natureza: Inspeção Especial - exercício de 2012

Responsáveis: Waldson Dias de Souza – Secretário de Estado da Saúde

Geraldo Antônio de Medeiros – Diretor Geral

José Florentino de Lucena Filho – Diretor Administrativo

Flawber Antônio Cruz – Diretor Técnico

Representantes: Lidyane Pereira Silva (OAB/PB 13.381) e outros

Ítalo Clementino de Lima Montenegro (OAB/PB 9.865)

Rodrigo Araújo Celino (OAB/PB 12.139)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Inspeção especial. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria Estadual da Saúde – Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande. Exercício financeiro de 2012. Despesas realizadas sem prévia licitação. Irregularidade. Multa. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados vierem a interferir nas conclusões alcançadas. Recurso de revisão. Demonstração documental de licitações utilizadas bem como de procedimentos realizados a cargo da Secretaria de Saúde. Conhecimento e provimento parcial. Regularidade com ressalvas.

ACÓRDÃO APL – TC 00828/16

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre inspeção especial de contas para apurar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no âmbito do Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande (Hospital Dom Luiz Gonzaga Fernandes), durante o exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, Diretor Geral, e, nessa assentada, trata de recurso de revisão interposto pelo responsável.

Em 12/05/2015, pelo Acórdão AC2 – TC 01601/15 (fls. 337/350), a Segunda Câmara decidiu nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03836/13

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03836/13**, referentes à inspeção especial realizada no **Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande - Dom Luís Gonzaga Fernandes**, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital, exercício de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR IRREGULAR** a gestão do Sr. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, em vista da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições; **II) APLICAR-LHE MULTA** no valor de **R\$7.882,17**, correspondente a **193,14 UFR-PB¹** (cento e noventa e três inteiros e quatorze centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), em vista das falhas na gerência dos estoques e da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **III) RECOMENDAR** à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria, reproduzidas nesta decisão; **IV) INFORMAR** ao citado gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e **V) COMUNICAR** a presente decisão ao Governador do Estado e às Secretárias de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.*

Insatisfeito com a decisão, o interessado interpôs recurso de revisão de fls. 375/422.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 40,81 - referente a maio/2015, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (http://www.receita.pb.gov.br/idxindt_indicesufrpb.php).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03836/13

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório de fls. 425/432, no qual, após reproduzir os argumentos do recorrente, teceram-se os seguintes comentários:

Não merecem acolhida os argumentos do interessado quando ele afirma não estar em sintonia com a alínea “b”, do inciso III, do art. 16, da Lei Orgânica do TCE-PB a decisão prolatada por esta Corte, pelos motivos a seguir expostos.

Diferentemente do que alega o interessado, a legalidade foi ferida no momento em que a Lei nº 8.666-93 não foi observada pelo gestor nas aquisições de materiais daquele hospital, lei esta em perfeita simetria com a nossa Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, conforme segue:

art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, clara está a desconformidade do ato do gestor com a legalidade que rege a matéria aqui exposta.

Assim como a legalidade, a economicidade é outro princípio constitucional que rege os atos na administração pública constante no seu art. 37, e a economicidade está intimamente relacionada aos procedimentos licitatórios, haja vista que estes visam contratar o melhor preço e melhores condições para a administração pública, situações que da mesma forma não foram observadas pelo gestor do Hospital de Trauma de CG.

Por fim, a outra norma não observada na execução da despesa do Hospital de Trauma de Campina Grande foi a relativa à questão legal-operacional, cujos estágios da despesa pública, quais sejam: licitação, empenho, liquidação e pagamento, consagrados na doutrina contábil, bem com na Lei nº 4.320-64, o que deixou o ato em desacordo com o regimento interno deste Tribunal, citado pelo interessado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03836/13

Diante do exposto, a Auditoria entende que a alínea “b”, do inciso III, do art. 16, da Lei Orgânica do TCE-PB foi afrontada, logo, permanece com seu entendimento inicial.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Auditoria ratifica seu entendimento exposto no relatório inicial, assim como a decisão prolatada por esta Corte nos termos do Acórdão AC2 – TC 01601/15, sob a responsabilidade do Diretor-Geral do HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE CAMPINA GRANDE, Sr. **Geraldo Antônio de Medeiros**.

O processo foi enviado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, em parecer da lavara da Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, concluiu nos seguintes termos:

Destaque-se que o Recurso de Revisão, dada a sua excepcionalidade, não se presta para provocar a simples reanálise de argumentos ou revolver mérito de decisões por força de mudança de interpretação ou de preenchimento de lacunas promovidas pelo próprio interessado, ainda que por omissão. Neste sentido, transcreva-se trecho de recente decisão do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 422/2016 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Direito Processual. Recurso de revisão. Admissibilidade. Requisito. Natureza jurídica. Ação rescisória. O recurso de revisão constitui instância excepcional, semelhante à ação rescisória no processo civil, destinada à correção de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos ou análise de documentos novos, não se admitindo o mero reexame de argumentos e teses jurídicas expostas no julgamento das contas e no recurso de reconsideração.

Destarte, por não atender aos pressupostos legais, o presente recurso não merece ser conhecido.

III – DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o **não conhecimento** do presente Recurso de Revisão.

O processo foi agendado com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03836/13

VOTO DO RELATOR**DA PRELIMINAR**

É assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), Título X, Capítulos I a V, ao cuidar da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos disponíveis ao prejudicado, assim como estabelecer seus prazos e as hipóteses de cabimento.

A possibilidade de interposição do recurso de revisão está prescrita nos arts. 237 e 238, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que dispõem da seguinte forma:

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Art. 238. A decisão que der provimento a Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Verifica-se, portanto, ser o prazo para manejo do recurso de revisão de 05 (cinco) anos. Para o caso em tela, como bem ponderou o Órgão Ministerial, verifica-se ser **tempestiva a** irresignação interposta.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente **mostra-se parte legítima** para a sua apresentação, em razão do interesse recursal decorrente da decisão que lhe foi desfavorável.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03836/13

NO MÉRITO

A mácula que levou a 2ª Câmara deste Tribunal a decidir pela irregularidade da gestão do Sr. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS foi a ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições.

Na instrução inicial da Auditoria (item 4) estão especificados os valores não licitados para medicamentos (R\$875.708,90) e para aquisição de soro (R\$446.797,44.), conforme quadro a seguir:

<i>Produtos / serviços</i>	<i>Valores</i>	<i>Observação</i>
Aquisição de MEDICAMENTOS		Empresas: Cirufarma Comercial Ltda - R\$ 13.936,00 (CNPJ: 40787152/0001-09), DOMUS Distr. de Prod. Farmac. Ltda – R\$ 39.680,00 (CNPJ: 04170764/0001-91), ELFA Com Rep. Dist. de Prod. Hosp. Ltda – R\$ 63.292,00 (CNPJ: 35425172/0001-91), ENDOMED Com e Rep. de Med. Ltda – R\$ 51.292,50 (CNPJ: 70104344/0001-26), EXOMED Ltda – R\$ 98.350,00 - (CNPJ: 12882932/0001-94), Expansão Com. de Prod. Diagn. Ltda – R\$ 21.977,00 (CNPJ: 06242018/0001-86), FORTMED Comercial Ltda – R\$ 28.704,40 (CNPJ: 3534424/0001-77), LARMED Distr. de Produtos Médicos Ltda – R\$ 118.550,00 (CNPJ: 1083170/0001-26), MEDFARMACY HOSPITALAR Ltda - R\$ 297.050,00 (CNPJ: 10806118/0001-65), PANORAMA Com. Prosd. Méd. Hosp. Ltda – R\$ 28.823,00 (CNPJ: 01722296/0001-17), REALMED Com. de Prod. Méd. Hosp. Ltda – R\$ 120.706,00 (CNPJ: 02896042/0001-88) e Tecnocenter Mat. Médicos Ltda – R\$ 22.171,20 (CNPJ: 06948769/0001-12).
Aquisição de SORO		Empresas: Cirufarma Comercial Ltda - R\$ 46.404,24 (CNPJ: 40787152/0001-09), DOMUS Distr. de Prod. Farmac. Ltda – R\$ 126.275,00 (CNPJ: 04170764/0001-91), FRESENTIUS Kabi Brasil Ltda – R\$ 109.345,00 - (CNPJ: 49324221/0001-80), HALEX e ISTAR Ltda – R\$ 112.345,00 (CNPJ: 01571702/0001-98), LARMED Distr. de Produtos Médicos Ltda – R\$ 25.685,00 (CNPJ: 1083170/0001-26) e MEDFARMACY HOSPITALAR Ltda - R\$ 26.743,20 (CNPJ: 10806118/0001-65).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03836/13

Juntamente com o pedido de revisão foram apresentados documentos (fls. 384/422) nos quais estão relacionadas atas de registro de preços e listados contratos administrativos registrados na Controladoria Geral do Estado. Embora não seja possível relacionar diretamente tais documentos com os processos licitatórios reclamados pela Auditoria, há demonstração documental de licitações utilizadas bem como de procedimentos realizados a cargo da Secretaria de Saúde.

A documentação agora apresentada reforça a justificativa apresentada pelo gestor na instrução inicial no sentido de que *“solicitou ao setor competente (Central de Compras da Secretaria Estadual de Saúde, em João Pessoa) diversos procedimentos licitatórios, verifica-se a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) presença de boa-fé do gestor; b) ausência de dano ao erário reconhecido na própria decisão vergastada; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da realização de compras diretas, sem a realização dos certames, tendo em vista a especificidade e complexidade do serviço prestado, no caso o serviço de saúde que tem a finalidade precípua o atendimento hospitalar às urgências e emergências no maior Hospital do Estado da Paraíba – onde medicamentos e soros não podem faltar por hipótese alguma – o que inviabiliza o julgamento irregular da presente Inspeção Especial. Ressalte-se, por importante, que, como dito em manifestações anteriores, a gestão do Hospital de Emergência e Trauma Dom Luis Gonzaga Fernandes não tem autonomia para realizar, no âmbito interno da instituição, processos licitatórios ficando, destarte, submetido à Secretaria Estadual de Saúde”*.

De fato, resta atestado um rol de providências pelo recorrente que, embora não tenha concretizado o pleno cumprimento das rotinas de licitação pela Administração Pública, atenua a gravidade do fato motivador da decisão recorrida em relação à sua responsabilidade.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida, sobre a inspeção especial realizada no Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande - Dom Luís Gonzaga Fernandes, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIRO, preliminarmente, CONHECER do recurso de revisão interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a gestão e DESCONSTITUIR A MULTA APLICADA, permanecendo incólumes os demais itens da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01601/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03836/13***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03836/13**, referentes, nesta assentada, ao exame de recurso de revisão interposto pelo Sr. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS contra o Acórdão AC2 – TC 01601/15, relativo à inspeção especial realizada no **Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande - Dom Luís Gonzaga Fernandes**, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital, exercício de **2012**, **ACORDAM**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **1) CONHECER** do recurso de revisão interposto e, no mérito; **2) DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a gestão; **II) DESCONSTITUIR A MULTA APLICADA**; e **III) MANTER** os demais itens da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01601/15.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.

Assinado 21 de Fevereiro de 2017 às 11:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 14:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2017 às 11:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL